



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 4º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, os seguintes parágrafos:

“Art. 4º.....
.....

§ 9º A decisão acerca da aprovação ou rejeição dos projetos culturais será proferida no prazo de até sessenta dias, prorrogável mediante justificativa circunstanciada, por igual período.

§ 10 Esgotado o prazo previsto no § 9º, sem manifestação da autoridade, será o projeto considerado automaticamente aprovado.

§ 11. As informações acerca da tramitação serão disponibilizadas na rede mundial de computadores e incluirão obrigatoriamente a divulgação:

I- da ordem cronológica de entrada dos projetos, com identificação dos respectivos números, requerentes, nomes das

Apresentação: 09/10/2020 10:23 - Mesa

PL n.4881/2020

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

LexEdit
* C B 2 0 5 1 1 6 9 3 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

obras ou empreendimentos e valores pretendidos;

II- do valor anual dos recursos a serem disponibilizados;

III - dos projetos aprovados, com respectivos valores”.

.....(NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei acrescentar parágrafos à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991¹ visando contribuir para que o direito à Cultura, defendido na Constituição Federal, possa ser exercido de forma homogênea e de maneira indistinta.

Compartilhamos o entendimento de que a cultura não é estática², engloba conhecimentos, crenças, costumes, práticas artísticas, dentre outros³ que refletem a realidade social, razão pela qual, a diversidade cultural é salutar.

Portanto, para que o Pronac possa cumprir com sua finalidade de estimular a produção cultural, é fundamental que lhes seja possibilitada a adequação a prazos de tramitação de processos junto aos órgãos públicos que analisam propostas de financiamento de projetos.

A administração pública deve se estruturar para julgar os projetos em prazo razoável, que na presente proposta fixamos em 60 (sessenta) dias. Vencido este período, o projeto não examinado será considerado

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm

² <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/conceito-cultura.htm>

³ <https://www.infoescola.com/sociedade/cultura/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

automaticamente aprovado.

Outro aspecto que destacamos na proposição é a criação de maiores mecanismos de transparência, haja vista a possibilidade de captação de recursos oriundos do poder público.

Dessa forma, propomos que sejam divulgadas na rede mundial de computadores, no *site* da Secretaria Especial da Cultura, as informações acerca da ordem cronológica de ingresso das propostas, os valores envolvidos, dados acerca dos requerentes, montante anual dos recursos disponibilizados, e divulgação dos projetos aprovados, de forma que os demais proponentes tenham condições de avaliar a perspectiva de serem contemplados.

Isto posto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, em de de 2020.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL DEM/SP

